



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137455 - PR(2025/0504590-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NEWE SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208**
: **FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631**
AGRAVADO : **CLARICI CAVAGNOLLI**
AGRAVADO : **SEMENTES CONDOR LTDA**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO SONDA - PR027952**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RURAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AGRÍCOLA RELAÇÃO DE CONSUMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por falta de prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária agrícola fundada em perda parcial de safra de soja por estiagem, com pedido de pagamento de saldo de indenização, afastamento do desconto de 20% por falha de estande e nulidade da cláusula de eleição de foro.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 38.607,66, com correção monetária pelo índice do TJPR desde a contratação e juros de 1% ao mês desde a citação, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência do CDC, declarou nula a cláusula de eleição de foro, afastou o desconto por falha de estande por ausência de prova de culpa do segurado e majorou os honorários para 20% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão sobre a responsabilidade da corretora de seguros e sobre os juros contratuais; (ii) saber se incidem os arts. 342 do CPC e 406 do CC para aplicação de juros convencionais de 0,25% ao mês de ofício; (iii) saber se o produtor rural não é destinatário final para fins do art. 2º do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 757 do CC pela imposição de indenização por risco não predeterminado; (v) saber se a complementação da indenização afrontou os arts. 781 e 944 do CC; e (vi) saber se

há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à predeterminação dos riscos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a alegada omissão e a falta de fundamentação, porque o Tribunal local examinou a irrelevância da atuação da corretora à luz do dever de informação e registrou que os juros contratuais não foram devolvidos na apelação, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC.

7. Reconhecida a incidência do CDC à contratação de seguro agrícola para proteção do próprio patrimônio, em consonância com a jurisprudência desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto ao desconto por falha de estande e ao princípio indenitário, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. Inviável o exame dos arts. 342 do CPC e 406 do CC por ausência de prequestionamento específico, a despeito dos embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ.

10. Prejudicado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a irrelevância da atuação da corretora e afasta omissão sobre juros não devolvidos na apelação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a aplicação do CDC aos contratos de seguro agrícola voltados à proteção do próprio patrimônio. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à falha de estande e ao princípio indenitário. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando inexistente prequestionamento específico dos arts. 342 do CPC e 406 do CC. 5. É inadmissível o conhecimento pela alínea c sem cotejo analítico e prova de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 342; CC, arts. 406, 757, 781, 944; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211; STJ, REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 8/10/2024; STJ, REsp n. 1.473.828, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137455 - PR (2025/0504590-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO : CLARICI CAVAGNOLLI
AGRAVADO : SEMENTES CONDOR LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA - PR027952

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RURAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AGRÍCOLA RELAÇÃO DE CONSUMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por falta de prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária agrícola fundada em perda parcial de safra de soja por estiagem, com pedido de pagamento de saldo de indenização, afastamento do desconto de 20% por falha de estande e nulidade da cláusula de eleição de foro.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 38.607,66, com correção monetária pelo índice do TJPR desde a contratação e juros de 1% ao mês desde a citação, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência do CDC, declarou nula a cláusula de eleição de foro, afastou o desconto por falha de estande por ausência de prova de culpa do segurado e majorou os honorários para 20% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissão sobre a responsabilidade da corretora de seguros e sobre os juros contratuais; (ii) saber se incidem os arts. 342 do CPC e 406 do CC para aplicação de juros convencionais de 0,25% ao mês de ofício; (iii) saber se o produtor rural não é destinatário final para fins do art. 2º do CDC; (iv)

saber se houve violação do art. 757 do CC pela imposição de indenização por risco não predeterminado; (v) saber se a complementação da indenização afrontou os arts. 781 e 944 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à predeterminação dos riscos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a alegada omissão e a falta de fundamentação, porque o Tribunal local examinou a irrelevância da atuação da corretora à luz do dever de informação e registrou que os juros contratuais não foram devolvidos na apelação, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC.

7. Reconhecida a incidência do CDC à contratação de seguro agrícola para proteção do próprio patrimônio, em consonância com a jurisprudência desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto ao desconto por falha de estande e ao princípio indenitário, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. Inviável o exame dos arts. 342 do CPC e 406 do CC por ausência de prequestionamento específico, a despeito dos embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ.

10. Prejudicado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a irrelevância da atuação da corretora e afasta omissão sobre juros não devolvidos na apelação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a aplicação do CDC aos contratos de seguro agrícola voltados à proteção do próprio patrimônio. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à falha de estande e ao princípio indenitário. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando inexistente prequestionamento específico dos arts. 342 do CPC e 406 do CC. 5. É inadmissível o conhecimento pela alínea c sem cotejo analítico e prova de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 342; CC, arts. 406, 757, 781, 944; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211; STJ, REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 8/10/2024; STJ, REsp n. 1.473.828, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEWE SEGUROS S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 757, 781 e 944 do Código Civil e ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor; e por falta de prequestionamento com aplicação da Súmula n. 211 do STJ relativamente aos arts. 342 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil (fls. 774-778).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 814.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária agrícola.

O julgado foi assim ementado (fl. 677):

SEGURO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SALDO DE INDENIZAÇÃO DEVIDO. FALHA DE ESTANDE NÃO IMPUTÁVEL AO SEGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 719):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO SEM, APONTAR QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado a responsabilidade da corretora de seguros na informação ao segurado e os consectários legais pactuados na apólice, caracterizando ausência de fundamentação;

b) 342 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil, visto que os juros convencionados de 0,25% ao mês seriam matéria de ordem pública e deveriam ter sido aplicados de ofício.

c) 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois o produtor rural, na condição de empresário individual, teria contratado o seguro como insumo para atividade econômica, não sendo destinatário final;

d) 757 do Código Civil, porquanto a condenação teria imposto indenização por risco não predeterminado (falha de estande), vedado pela apólice;

e) 781 e 944 do Código Civil, uma vez que a indenização complementada não teria correspondido à extensão do dano coberto, afrontando o princípio indenitário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a relação securitária agrícola configura relação de consumo com vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do segurado e que o desconto por falha de estande exigia demonstração de culpa do segurado, divergiu do entendimento dos paradigmas indicados (fls. 733-747).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 763-771.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária agrícola em que a parte autora pleiteou o pagamento de saldo de indenização pela perda parcial de safra de soja em razão de estiagem, afastando o desconto de 20% aplicado por falha de estande e a nulidade da cláusula de eleição de foro.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 38.607,66, correção monetária pelo índice do TJPR desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 763-764).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a incidência do CDC, declarou nula a cláusula de eleição de foro, afastou o desconto por falha de estande por ausência de prova de culpa do segurado e majorou os honorários para 20% sobre o valor da condenação (fls. 679-685).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que houve omissão e ausência de fundamentação sobre (i) a atuação e responsabilidade da corretora de seguros pela informação ao segurado e (ii) os juros contratuais de 0,25% ao mês previstos na apólice.

O acórdão dos embargos concluiu inexistirem vícios e consignou que “o dever de informar [...] é intransferível à seguradora [...] tornando irrelevante a análise da atuação da corretora” e que “quanto aos juros contratuais de 0,25% ao mês, a questão não foi objeto do recurso de apelação original [...] descaracterizando a alegada omissão” (fl. 721).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à atuação da corretora e aos juros contratuais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela irrelevância da atuação da corretora, diante do art. 46 do CDC, e pela inexistência de omissão quanto aos juros contratuais, por não terem sido devolvidos na apelação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o produtor rural, na condição de empresário individual, contratou seguro como insumo de sua atividade econômica, não sendo destinatário final.

O acórdão recorrido aplicou o CDC por vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do segurado, reconheceu a nulidade da cláusula de eleição de foro e afirmou que, mesmo em contexto empresarial, a contratação para proteção do próprio patrimônio pode configurar relação de consumo, inclusive por equiparação (fls. 679-683).

O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência firmada nesta Corte, que admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro agrícola, já que "no âmbito da contratação securitária, a segurada será destinatária final do seguro e, consequentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva" (REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024).

Esta Corte já decidiu que o seguro contratado por empresa “não integra a cadeia produtiva daquela, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade

do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio” (REsp n. 1.473.828, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 5/11/2015). Na mesma linha: REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.

Incide, portanto, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 757 do Código Civil

A parte alega que a condenação impôs indenização por risco não predeterminado na apólice (falha de estande), violando a predeterminação dos riscos do contrato de seguro.

O acórdão assentou que a cláusula 10.3, IV, exige demonstração de imprudência ou imperícia do segurado que provoque a redução do estande, concluindo que a falha poderia decorrer de fatores climáticos e que a seguradora não comprovou culpa, mesmo após a inversão do ônus da prova (fls. 683-684).

A revisão desse ponto implicaria reexame do acervo probatório e da interpretação da cláusula contratual transcrita, o que é vedado em recurso especial, por força das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

IV - Arts. 781 e 944 do Código Civil

Alega o recorrente que a indenização complementada não observou o princípio indenitário, pois excederia a extensão do dano indenizável pela apólice.

O Tribunal de origem, partindo da premissa de inexistência de culpa do segurado e de cobertura securitária do evento climático (estiagem), manteve a indenização sem o desconto por falha de estande e fixou os consectários legais, com majoração de honorários (fls. 679-685).

Alterar tal conclusão demandaria reexame de provas sobre a extensão do dano e a cobertura contratual, medida incabível na via do especial, ante os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

V - Arts. 342 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil

A parte alega que os juros contratuais de 0,25% ao mês são matéria de ordem pública e deveriam ter sido aplicados de ofício.

O acórdão dos embargos registrou que a questão dos juros contratuais não foi objeto da apelação, não se configurando omissão, e manteve a fixação dos juros legais (fl. 721).

A questão relativa à aplicação dos arts. 342 do CPC e 406 do CC não foi apreciada sob o enfoque pretendido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

A recorrente aduz dissídio quanto à aplicabilidade do CDC na contratação de seguro para incremento da atividade econômica e à predeterminação dos riscos, colacionando julgados.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.137.455 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504590-1

Número de Origem:

00166253020208160021 00534786220258160021 166253020208160021 534786220258160021

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

AGRAVADO : CLARICI CAVAGNOLLI

AGRAVADO : SEMENTES CONDOR LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA - PR027952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026